



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Petronílio de Sousa Ferro Neto | | UF: RN |
| ASSUNTO: Solicita autorização para cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal do Ceará, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará. | | |
| RELATOR: Luiz Fernandes Dourado | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000085/2013-44 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 225/2013 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 2/10/2013 |

I – RELATÓRIO

Petronílio de Sousa Ferro Neto, portador da cédula de identidade RG nº 2002002108353 - SSPDS/CE, CPF nº 004.834.753-19, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Potiguar – Rio Grande do Norte (UnP) solicita, mediante justificativa, autorização para cursar o estágio curricular supervisionado (internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

O requerente alega situação financeira, a presença de familiares residentes em Fortaleza, incluindo sua esposa, que é aluna regular da Universidade Estadual do Ceará (UECE) e filho de 9 meses, fato comprovado pela anexação de certidão de casamento, declaração e certidão de nascimento do filho.

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, estabelece, em seu artigo 7º, parágrafo 2º, que: (...) *O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa (...).*

A solicitação do requerente de cursar mais de 25% da carga horária fora de sede encontra-se em desacordo com o que determina a citada resolução, uma vez o mesmo já cursou parte da carga horária do estágio fora de sede, conforme documentação acostada aos autos e de acordo com a Resolução CNE/CES nº 4/2001, razão pela qual só pode ser atendida em caráter de excepcionalidade.

O processo encontra-se instruído contendo, inclusive, Convênio que celebram entre si o curso de Medicina da Universidade Potiguar (UnP) e a Universidade Federal do Ceará (UFC) por meio da Faculdade de Medicina, no Município de Fortaleza, objetivando a realização de Estágio Supervisionado, em regime de internato, para alunos do curso de graduação em Medicina, bem como, ofício da Reitora da Universidade Potiguar manifestando anuência à realização do internato pelo estudante e informando que a UnP supervisionará as atividades, declaração da Coordenação de Graduação da Faculdade de Medicina da UFC disponibilizando vaga para realização em 2013 do estágio curricular do interessado no Estágio de Internato em Tocoginecologia da Maternidade Escola Assis Chateaubriand em ginecologia e obstetria em 2013.

No caso em tela, entendo que as razões alegadas e a documentação acostada ao processo justificam a solicitação.

Esta Câmara da Educação Superior já se manifestou favoravelmente em situações similares, em caráter excepcional, dentre elas as que são objeto dos Pareceres 244/2010, 257/2009, 159/2009, 13/2009, todos devidamente homologados.

Ressalto, de toda maneira, que o estudante deverá cumprir todos os requisitos relacionados ao Projeto Pedagógico do curso de Medicina da instituição na qual está regularmente matriculado para fins de conclusão de curso, devendo prestar contas e apresentar relatórios relativos ao seu vínculo institucional e aos programas de que eventualmente venha a participar.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Petronílio de Sousa Ferro Neto, portador da cédula de identidade RG nº 2002002108353 - SSPDS/CE, CPF nº 004.834.753-19, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Potiguar – Rio Grande do Norte (UnP), realize, em caráter excepcional, o restante do estágio curricular supervisionado (internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, devendo o requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico da UnP, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, voto do relator.
Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente